



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011916-12.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ONOFRE BERNARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011916-12.2024.8.26.0248

Apelante: Onofre Bernardo

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Comarca: Indaiatuba

Voto nº 10.478

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição do indébito e condenação em danos materiais e morais. Negativa de contratação de pacote de serviço “Débito Combinado”. Termo de adesão a produto de seguros e gravação de voz comprovando a contratação de pacote de serviços. Venda casada não configurada. Apelante não comprovou que foi compelido a contratar. Danos morais. Afastados. Ato ilícito inexistente. Cobranças constituem exercício regular de direito do apelado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de

inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição do indébito e condenação em danos materiais e morais proposta por Onofre Bernardo em face de Banco Mercantil do Brasil S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato do pacote de serviços "Débito Combinado", não anuído. Sustenta fraude na contratação. Requereu a procedência do pedido para declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do requerido à repetição do indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 132/134, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% a ser corrigidos conforme determinado pela r. sentença, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 137/159, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 163/167, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 30).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Alega o requerente que é correntista do Banco Mercantil do Brasil S/A, Agência 0343, conta corrente 01.030.168-1 e que a instituição financeira vem realizando descontos em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 51.83, a título de pacote de seguro "Débito Combinado" não contratado. Ajuizou o apelante ação objetivando declaração de inexigibilidade do contrato, repetição em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais.

Com efeito, se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem. Cinge a controvérsia acerca da legitimidade do ato volitivo do contrato do pacote de serviços "Débito Combinado".

Com efeito, se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Juntou a instituição financeira "Ficha Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços", *selfie*, cópia do documento pessoal do apelante, termo de "Termo de Adesão a Produtos de Seguros", "Termo de Autorização", além de "Termo de Adesão ao Pacote de Serviços Pessoa Física" (fls. 102/117).

Verifico que os contratos de abertura de conta corrente e de adesão à pacote de serviços foram firmados presencialmente, tanto que a colhida *selfie* do requerente se deu no interior do banco e ele não nega ter assinado os documentos.

Ademais, consta do "Termo de Adesão a Produtos de Seguros" que o apelado aderiu ao

"Seguro mais proteção" (fl. 107), bem como consta gravação de voz autorizando a contratação do serviço (fl. 39), justificando, pois, a cobrança a título de "Débito Combinado". Nesse contexto, não há cobrança indevida.

Nessa quadra, desincumbiu-se o requerido do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (art. 6º, VIII, e art. 373, inciso II, ambos do CDC), não havendo elementos para acolhimento de declaração de inexigibilidade ou indenização por danos, pois correto o proceder bancário.

Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa

do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais – Sentença de procedência – Negativa de contratação de pacote de tarifa "COMBINADO MB COMBINADO 1 - MP"– Contratos bancários firmados na vigência das Resoluções BACEN nº 2.878/2001 e nº 2.303/1996 – Termo de adesão apresentado que comprova contratação de pacote de serviços – Cobrança regular – Declaração de inexigibilidade de toda e qualquer cobrança – Ausência de pedido específico na petição inicial – Descabimento – NCPC, art. 492 – Danos morais – Inocorrência – Ação improcedente – Decaimento invertido – Sentença substituída – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10068800620238260189 Fernandópolis, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 21/06/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024)

Apelação. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ônus da prova não invertido . Alegação

inverossímil de que não teria recebido nenhum documento sobre a abertura da conta e assinado documento em branco. Ausência de provas de que não contratou os serviços que geraram a cobrança "débito combinado". Litigância de má fé. Hipótese que se amolda ao art. 80, II e V, do CPC. Montante proporcional. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10068434220248260189 Fernandópolis, Relator.: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 24/01/2025, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/01/2025)

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao
recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator